



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Tribunal Regional do Trabalho da 2.<sup>a</sup> Região

**PROCESSO TRT/SP nº 0332700-95.1996.5.02.0007 18<sup>a</sup> TURMA**  
**AGRAVO DE PETIÇÃO**  
**7<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVANTE: TÂNIA LILA NOGUEIRA LOPES**  
**AGRAVADOS: INDEXPORT REVISTA LTDA.**  
**MARIA BENEDITA DE FREITAS**  
**OUTRO 1**

AGRAVO DE PETIÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. REALIZAÇÃO DILIGÊNCIA. OFÍCIO À CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos.

*A Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça instituiu a Central Notarial de Serviços Eletrônicos – CENSEC, por meio de seu Provimento nº 18, que consiste em um sistema administrado pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF), cuja finalidade é gerenciar banco de dados com informações sobre existência de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários lavrados em todos os cartórios do Brasil. O mencionado sistema é mais uma ferramenta à disposição do Poder Judiciário para conferir efetividade à execução e, portanto, deve ser utilizado por esta seara especializada.*

Agravo de petição a que se dá provimento.

Agravo de petição interposto pela exequente, às fls. 637/648, contra a decisão de fls. 633, que determinou o arquivamento dos autos, eis que realizadas todas as diligências sem obtenção de êxito. Afirma, em síntese, que a origem não determinou a emissão de ofício à CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos.

Não houve a apresentação de contraminuta.

É o relatório.

**V O T O**

Conheço do agravo de petição interposto, por atendidas as formalidades legais.

## MÉRITO

*In casu*, o Juízo *a quo* determinou o arquivamento provisório dos autos (fls. 633):

*“Vistos, etc..*

*1) Compulsando-se os autos, verifica-se que os convênios estabelecidos pelo Tribunal para pesquisar bens dos executados não cumpriram seu papel. Também o reclamante não tem encontrado bens dos executados para quitar esta demanda. Trata-se de situação prevista pelo Provimento GP/CR 02/2011, em que a execução encontra-se frustrada.*

*2) Segundo autorização da mencionada norma institucional, registre-se o arquivamento provisório do processo. Os autos aguardarão na própria secretaria a provocação do reclamante, que deverá ocorrer nas condições acima determinadas (indicação de bem específico e sua localização), ou ainda, até que este Tribunal regulamente os procedimentos acerca do arquivamento definitivo com expedição de certidão de crédito trabalhista, conforme Provimento GP/CR 02/2011.*

*3) Ressalte-se que, para prosseguimento da execução, o reclamante deve indicar bens específicos dos réus, inclusive sua localização, porquanto os meios ordinariamente utilizados não possuem qualquer eficácia.*

*4) A exigência de que as providências executivas tenham eficácia atende a princípios fundamentais da execução, tais quais a efetividade e celeridade. Assim, devem ser evitadas diligências que somente prolongam e aumentam os custos da demanda, sem qualquer resultado prático. O exercício da jurisdição sob a perspectiva dos princípios mencionados pressupõe a compreensão de que os recursos humanos e materiais da Justiça são limitados. Dessa forma, eles não podem ser utilizados na ausência de indício de que levarão à quitação da execução. Sobretudo se considerada a existência de outras demandas pendentes de satisfação.*

*5) Intime-se o autor.”*

Irresignado com esta decisão, o exequente interpôs o agravo de petição, ora em análise. Afirma que o arquivamento provisório dos autos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Tribunal Regional do Trabalho da 2.<sup>a</sup> Região

somente pode ser realizado, após exauridas todas as tentativas de prosseguimento da execução, conforme determina o artigo 56-A, da Consolidação das Normas da Corregedoria. Nesse sentido, alega que não foi expedido ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos – CENSEC.

A Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, por meio de seu Provimento nº 18, instituiu a Central Notarial de Serviços Eletrônicos – CENSEC, que consiste em um sistema administrado pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF), cuja finalidade é gerenciar banco de dados com informações sobre existência de testamentos, procurações e **escrituras públicas de qualquer natureza**, inclusive separações, divórcios e inventários lavrados em todos os cartórios do Brasil.

Observo, ainda, que apenas as escrituras públicas lavradas perante os Cartórios de Nota estão sendo cadastradas no mencionado sistema. As escrituras imobiliárias estão devidamente cadastradas no sistema ARISP.

Desta forma, o mencionado sistema é mais uma ferramenta à disposição do Poder Judiciário para conferir efetividade à execução e, portanto, deve ser utilizado por esta seara especializada.

Ademais, em razão da natureza jurídica do órgão em questão, desnecessária a existência de um convênio para a utilização do sistema CENSEC, conforme se denota do artigo 19, da norma em análise, que passo a transcrever:

*“Art. 19. Poderão se habilitar para o acesso às informações referentes à CESDI e CEP todos os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que incumbidos.*

*§ 1º. Os órgãos do Poder Judiciário, de qualquer instância, se habilitarão diretamente na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, mediante atendimento dos requisitos técnicos pertinentes.*

*§ 2º. A habilitação dos órgãos públicos da União, Distrito Federal, Estados e Municípios e a dos membros ou servidores autorizados pelo Ministério Público será solicitada à Presidência do Conselho Nacional de Justiça ou à Corregedoria Nacional de Justiça, assim como suas alterações, para posterior encaminhamento, por esta última, à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC.”*

Destaco, por fim, ser incontroverso, no processado, que todas as tentativas usuais de execução do crédito da reclamante tiveram resultado negativo, conforme se verifica, por exemplo, das certidões da ARISP, às fls. 556/563.

Ante ao exposto, acolho o agravo de petição interposto, para determinar o prosseguimento da execução por meio da expedição de ofício eletrônico à Central Notarial de Serviços Eletrônico – CENSEC para a pesquisa de escrituras públicas em nome da executada e de seus sócios.

ACORDAM os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** do agravo de petição interposto; e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para determinar o prosseguimento da execução, por meio da expedição de ofício eletrônico à Central Notarial de Serviços Eletrônico – CENSEC para a pesquisa de escrituras públicas em nome da executada e de seus sócios, nos termos da fundamentação.

*MARIA CRISTINA FISCH*  
Desembargadora Federal do Trabalho  
Relatora